



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.802 - RJ
(2013/0131568-9)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS SIMILARES. CONCLUSÕES SEMELHANTES ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os embargos de divergência só são admitidos quando há soluções conflitantes para situações fáticas e jurídicas iguais, o que não se verifica *in casu*.

II - A Corte Especial sedimentou seu entendimento no sentido de que é indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção

III - Nos termos da Súmula n.º 168/STJ, "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.802 - RJ
(2013/0131568-9)**

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA, contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos, em razão da aplicação da Súmula 168/STJ.

No presente recurso, a parte agravante alega a existência de divergência entre o aresto embargado e o acórdão apresentado como paradigma. Neste sentido, sustenta que o preenchimento do número de referência na GRU é apenas uma entre outras tantas formas de se comprovar a inequívoca vinculação da GRU com o recurso no qual ela é apresentada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.802 - RJ
(2013/0131568-9)**

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão recorrida, não ensejando, assim a reforma pretendida.

Com efeito, trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO 20/2004, DO STJ. DESERÇÃO.

1. Conforme precedentes da Corte Especial, é indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido." (fl. 1121).

Suscitando divergência, juntou precedentes oriundos da Terceira Turma e da Corte Especial desta Corte, e defendeu a tese de que a ausência do número de referência na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno não ensejaria a pena de deserção.

Conforme explicitado anteriormente, no julgamento do AREsp n.º 924.942/SP de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Corte Especial sedimentou seu entendimento no sentido de que é indispensável a indicação de número de referência que vincule o documento de cobrança do porte de remessa e retorno ao feito, sob pena de deserção.

A propósito, eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constatou-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

Assim, imperiosa a aplicação da Súmula 168/STJ, de seguinte teor: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Desta forma, conclui-se não existir qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do presente agravo, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0131568-9

**AgRg nos
EResp 937.802 / RJ**

Números Origem: 200251010084016 200602010108670 200602561717 200700708425 5792

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.